



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005426-88.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, no qual, após o deferimento do processamento da recuperação judicial à Empresa ora postulante (decisão do evento 35, DESPADEC1), mediante a nomeação de profissional para a administração judicial e suspensão e prorrogação do “*stay period*” e demais medidas pertinentes, foi concedida a recuperação judicial, mediante a previa apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 117, PET1) e seu respectivo modificativo (evento 460, DOC2), submetida a Assembleia Geral de Credores, com aprovação e respectiva homologação judicial, com ressalvas, consoante decisão proferida em 24 de agosto de 2021 (evento 473, DESPADEC1), a recuperação judicial da Requerente ingressou no período legal da fase de fiscalização do cumprimento das obrigações contidas no plano aprovado e homologado.

O processo de recuperação judicial prosseguiu, então, regularmente, assim como seus incidentes em apenso, vindo aos autos, no evento 714, PET1, manifestação da ilustre e diligente Administradora Judicial nomeada, a qual sustentou, em síntese, que o presente feito encontra-se apto ao encerramento, mediante sentença, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, aduzindo, para tanto, que “*(...) o decurso do prazo máximo de 02 (dois) anos de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial se esgota em 24/08/2023, não havendo impedimento de que a recuperação seja encerrada anteriormente, desde que cumpridas as obrigações do plano (...)*”, salientando que o Plano de Recuperação Judicial vem sendo regularmente cumprido pela Devedora “*nos termos dos relatórios apresentados junto ao incidente nº 5003353-41.2023.8.21.0019*”, bem como que “*inexistem questões pendentes de análise por esse ilustrado juízo, sendo que todas as impugnações/ habilitações de crédito já foram julgadas.*” Citou lição doutrinária e requereu, ao final, a apuração de eventuais custas pendentes, a intimação da Recuperanda para a satisfação do saldo de seus honorários e o julgamento antecipado do processo, na forma da lei de regência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se no evento 715, PET1, e após discorrer sobre os atos processuais praticados e o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, citando, igualmente, lições doutrinárias e decisão judicial quanto ao ponto, requereu o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, requerendo, ainda, a intimação da Administração Judicial para a apresentação do Relatório circunstanciado previsto no artigo 63, inciso III, da LRF e outras providências.

Determinou-se prévia vista das manifestações supra ao Ministério Público (evento 717, DESPADEC1), o qual, exarou a promoção do evento 728, PROMOÇÃO01, opinando pelo acolhimento das manifestações da Administração Judicial e da Recuperanda, reséctivamente, visando o encerramento da recuperação judicial.

Sobreveio nova manifestação da Administradora Judicial (evento 730, PET1), aduzindo que “(...) *a existência de saldo de remuneração em favor dessa Administradora Judicial não é óbice ao encerramento da presente recuperação judicial, devendo apenas constar na sentença determinação de tal pagamento, na forma do artigo 63, I, da Lei 11.101/2005 (...)*”, e, ratificando, outrossim, os demais termos da sua manifestação anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de processo de recuperação judicial na qual a Requerente, após a concessão, vem cumprindo regularmente as obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e acolhido mediante ressalvas pelo Juízo, após controle judicial da legalidade efetuado previamente pelo Juízo na decisão do evento 473.1.

Alcançado o limite temporal para a aferição de eventual descumprimento do PRJ, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05, tem-se que inexistem obrigações cujo descumprimento poderiam ensejar a possibilidade de convocação da recuperação judicial em falência, nos próprios autos.

Ao contrário, a Administração Judicial, em seu relatório final, informou que a Devedora vem cumprindo regularmente as obrigações a que se obrigou em relação aos créditos vencidos e sujeitos ao plano de recuperação judicial, e com a consolidação do Quadro Geral de Credores, inexistem questões pendentes de declaração judicial, apenas ressalvando pendência em relação ao saldo de seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

honorários, o que, nas próprias palavras da Administradora judicial não impede o encerramento do processo, requerendo apenas pronunciamento do Juízo quanto à determinação do pagamento, na forma do artigo 63, inciso I, da LRF.

Diante das considerações em liça, tem-se, portanto, plenamente possível o encerramento do feito, nos termos do relatório da Administração Judicial do Evento 714.1 e na forma do parecer ministerial do Evento 728.1.

Nesse diapasão, o encerramento da recuperação judicial dá-se, pelos comandos do artigo 61, *caput*, e artigo 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50, os quais reproduzo:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Por fim, de salientar que, para o decreto do encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de colher-se a anuência dos credores ou, ainda, intimá-los previamente para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação - a lei sequer prevê a publicação de edital - porquanto, como já dito, não suportarão prejuízo, uma vez que terão a garantia de um título executivo judicial, suficiente para aparelhar ação autônoma para a cobrança, ou mesmo postular falência, não se justificando a manutenção do andamento do feito única e exclusivamente para esse fim.

Ainda que a Devedora possuísse obrigações a serem cumpridas além do prazo de fiscalização judicial, não seria exigível a manutenção do processo até que fossem cumpridas as obrigações assumidas no plano, posto que o descumprimento posterior é irrelevante para fins de convocação em falência, do que não resulta qualquer prejuízo aos credores, que podem postular a execução de seus créditos ou mesmo a falência em processo autônomo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A jurisprudência dos tribunais estaduais apontam a esta mesma solução.

Do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação de expedição de mandado de levantamento em favor das Recuperandas. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. Inexistência de óbice para levantamento dos valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22846206320198260000 SP 2284620-63.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 02/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de pedido de quitação imediata do crédito detido pelo ora agravante. Manutenção. Em consonância com a audiência realizada em primeiro grau de jurisdição, o crédito é controverso por ter tido o trânsito em julgado da habilitação que o discutiu posteriormente à data fixada. Pagamento que deve observar o regramento contido no plano. Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Na hipótese de inadimplemento posterior ao período de fiscalização há constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22705409420198260000 SP 2270540-94.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)

Do TJRS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS E GARANTIDORES. PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO A QUALQUER TEMPO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*VENDA DE BENS E ATIVOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. \n1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. INCONFORMADO COM A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, POSSUI INTERESSE O BANCO EM RECORRER BUSCANDO A APRECIÇÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS QUE CONSIDERA ILEGAIS.\. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. \. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO, SUSPENSÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS E GARANTIDORES, BEM COMO LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. NOVAÇÃO DO CRÉDITO DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA Nº 581) E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.\. **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ DOIS ANOS DA HOMOLOGAÇÃO. PREVISÃO VÁLIDA, POIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 61 DA LFRJ, ALÉM DE NÃO SE CONSTITUIR IMPEDITIVO À CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, CASO CONFIGURADA SITUAÇÃO QUE ASSIM AUTORIZA.\. ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DO PAGAMENTO DOS CREDORES. ALIENAÇÃO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, OBJETIVA O PAGAMENTO DOS CREDORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.\. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 50, II, DA LFRJ JUSTAMENTE COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.\nPRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-RS - AI:***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

50493217420218217000 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2021)

Do TJPR

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO POR SENTENÇA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 61 E 62, DA LEI 11.101/2005. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convolação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possibilidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62). 2. Não tendo o credor se manifestado em momento oportuno nos autos, e não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento, negando o pedido de credor para convolação da recuperação judicial em falência, deduzido apenas na razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado (art. 373, II /CPC). 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001526-86.2015.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.03.2021) (TJ-PR - APL: 00015268620158160185 Curitiba 0001526-86.2015.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 16/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Do TJRJ

APELAÇÃO CÍVEL EMPRESARIAL. Recuperação Judicial. Superação do prazo máximo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005. Convolução em falência afastada duas vezes por este Tribunal em decisões preclusas. Encerramento impositivo. Existência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

de questões, habilitações e impugnações pendentes de exame. Irrelevância. Prazo legal máximo de dois anos para a supervisão judicial do cumprimento do plano. Fiscalização que passa a ser dos credores pela via individual executiva ou através de requerimento de falência autônomo. Precedentes. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00242301620108190014, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 10/11/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)

O STJ, por sua vez, aponta a mesma solução:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei n° 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei n° 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Assim, o formal encerramento da recuperação judicial revela-se plenamente plausível na hipótese dos autos, com o acolhimento dos pleitos formulados pela Administração Judicial para tal desiderato, e mediante a adoção das medidas legais pertinentes à espécie.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 94.089.455/0001-79, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) Fica a Administradora Judicial exonerada do encargo (art. 63, IV, da LFR), porquanto já apresentado o relatório circunstanciado sobre a execução e cumprimento do plano de recuperação pelo devedor;

b) Apure-se o saldo de eventuais custas judiciais (art. 63, inciso II, LFR), as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias;

c) Deverá a Recuperanda, outrossim, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei nº 11101/05, efetuar o pagamento do saldo de honorários da Administradora Judicial ainda pendente de satisfação, com ulterior comprovação nos autos, sob pena



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

as penas da lei;

d) comunique-se à Distribuição da Comarca o encerramento da recuperação judicial da Requerente; bem como ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia** para as providências cabíveis (art. 63, inciso V, LFR); e,

e) fica o Gestor Judiciário, por fim, após cumpridas as determinações ainda pendentes, decorrentes das decisões anteriores, autorizado a dar baixa em todos os incidentes definitivamente julgados, vinculados ao presente feito, certificando-se o encerramento da RJ – ou, trasladando-se cópia da presente decisão - no âmbito destes, esta após o trânsito em julgado.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais pendentes, dê-se baixa dos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 12/9/2023, às 13:34:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045888425v3** e o código CRC **0030701a**.

5005426-88.2020.8.21.0019

10045888425 .V3